



PROCESSO Nº : 53.822-1/2023  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023  
GESTOR : ADÃO SOARES NOGUEIRA  
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

### PARECER Nº 3.869/2024

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DAS REGRAS DA CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA LOA EM MEIOS OFICIAIS. META FISCAL DE RESULTADO PRIMÁRIO NÃO ALCANÇADA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2023, sob a gestão do **Sr. Adão Soares Nogueira**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; arts. 47 e 210 da Constituição Estadual, arts. 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em





vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos regimes próprios de previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 443273/2024, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo apresentou relatório técnico preliminar<sup>1</sup> por meio do qual analisou as contas de governo do Município e apontou as seguintes irregularidades:

**ADAO SOARES NOGUEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre os valores informados pela STN e o APLIC.* - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

1.2) *Registros contábeis incorretos no Balanço Patrimonial.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.3) *Diferenças nos saldos apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

<sup>1</sup>Doc. Digital nº 487226/2024





2.1) *O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2) *O Balanço Patrimonial não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.3) *Elaboração da DVP sem observância do atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.4) *Não apresentação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) *Ausência de publicação da LOA no meios oficiais.* - Tópico - 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Não atingimento da meta de Resultado Primário.* - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) *Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das contas de governo - Ofício 95/2024/3ª SECEX.* - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

**7) NB99 DIVERSOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) *Ausência de ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher, em observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação.* - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7.2) *Ausência de informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher.* - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7.3) *Não encaminhamento de informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher.* - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do





contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente citado<sup>2</sup>, cuja manifestação defensiva foi entregue tempestivamente<sup>3</sup>.

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria apresentou seu relatório técnico conclusivo<sup>4</sup>, no qual concluiu pela manutenção dos itens 1.2 e 1.3 (CB02), 2.1 a 2.4 (CB07) 3.1 (DB08), 4.1 (DB99), saneando as demais irregularidades detectadas no relatório preliminar de auditoria.

11. Por fim, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, nos termos do art. 109 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021).

12. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. O art. 299 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021) estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito, fixando que o parecer prévio será conclusivo no

<sup>2</sup>Doc. Digital nº 488089/2024.

<sup>3</sup>Doc. Digital nº 497178/2024.

<sup>4</sup>Doc. Digital nº 497226/2024.





sentido de manifestar-se sobre:

Art. 299. O Parecer Prévio sobre as contas anuais será conclusivo no sentido de se manifestar sobre:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais





para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

21. No caso vertente, as contas anuais de governo do **Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Santo Antônio**, relativas ao exercício de 2023, **reclamam pela emissão de parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação, com recomendações.**

22. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**ADAO SOARES NOGUEIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre os valores informados pela STN e o APLIC.* - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

1.2) *Registros contábeis incorretos no Balanço Patrimonial.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1.3) *Diferenças nos saldos apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

23. Na **análise técnica preliminar**, a equipe de auditoria apontou que o valor dos repasses constitucionais e legais informados pela Secretária do Tesouro Nacional – STN não conferem com as informações prestadas pelo município no Sistema APLIC, apresentando as seguintes divergências (**irregularidade 1.1**):





Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 10.108.087,43	R\$ 11.009.444,98	-R\$ 901.357,55
Transferência da LC 176/2020 (Compensação ICMS)	R\$ 431.375,88	R\$ 431.375,88	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 234.650,31	R\$ 237.503,68	-R\$ 2.853,37
Cota-Parte CIDE	R\$ 2.873,41	R\$ 2.873,41	R\$ 0,00
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cessão Onerosa	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 2.993.098,03	R\$ 2.993.216,64	-R\$ 118,61

24. A **defesa** afirma que houve uma falha na avaliação da Equipe de Auditoria quanto aos valores referentes ao FPM pois:

(...) os valores referentes ao FPM apresentados não estão condicentes com os valores reais e das Contas de Governo apresentado via APLIC (...)

O valor utilizado na coluna "Receita Arrecadada" apresenta um valor de R\$ 11.009.444,98, porem estes valores não estão condizentes com os valores apresentados no Anexo 02 – Receita segundo as Categorias Econômicas apresenta o valor de R\$ 12.360.493,43 (Doze Milhões, Trezentos e Sessenta Mil e Quatrocentos e Noventa e Três Reais e Quarenta e Três Centavos) referente aos valores do FPM Normal e FPM 1% de Julho, Setembro e Dezembro, o que está condicente com os valores apresentados no demonstrativos do Banco do Brasil (em anexo e no site <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>), que esta compatível com os valores que entraram nos cofres públicos do município, (...)

Com relação ao Valor apresentado como sendo do STN, desconhecemos a metodologia ou fonte que o STN usou para apurar o valor do FPM, porém o valor apresentado pela Secretária do Tesouro Nacional não está condizente com a realidade.

25. Já com relação as demais divergências, alega tratar-se de valores ínfimos:

Em relação a diferença para a receita Cota-parte ITR, temos a informar que por uma falha no lançamento da Receita de 1113.03.1.1.00 Imposto Sobre a Renda – Retido na Fonte, referente a retenções efetuado pela Câmara Municipal no valor de R\$ 2.853,37 (Dois Mil, Oitocentos e Cinquenta e Três Reais e Tinta e Sete Centavos) da Conta Bancária 9121-9 Conta Movimento foi erroneamente lançado como sendo ITR. Ressaltamos o IRRF faz parte de todas as bases de cálculos que o ITR, como exemplo, Duodécimo, Educação e Saúde, e o valor corresponde apenas 0,01% do valor base para aplicação da Saúde e Educação, o que desmontar ser um valor ínfimo.

Em relação a diferença para a receita FUNDEB, temos a informar que por uma falha no lançamento da Receita de 1114.51.1.1.00 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN no valor de R\$ 118,61 (Cento e





Dezoito Reais e Sessenta e Um Centavos) da Conta Bancária 16.289-2 BB Simples Nacional foi erroneamente lançado como sendo FUNDEB, porém o valor corresponde apenas 0,003% do valor arrecadado a Título de FUNDEB, o que desmontar ser um valor ínfimo.

26. No **relatório técnico de defesa**, a equipe de auditores acata a alegação da de defesa quanto ao valor ínfimo das inconsistências da Cota parte ITR e dos Recursos de transferência do FUNDEB. Quanto à Cota Parte FPM pontua:

Inicialmente cabe pontuar a origem das informações constantes do quadro "4. 1. 1. 1.

As informações da STN constam no seguinte link <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1;>

A Receita arrecadada é a somatória das seguintes contas, cujas informações foram encaminhadas pelo município no APLIC: APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária

1.7.1.1.51.1 - Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b

1.7.1.1.51.2 - Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea d

1.7.1.1.51.3 - Cota-Parte FPM - Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea e

Analisando as informações encaminhadas na carga de Contas de Governo de 2023 no APLIC, identifica-se a ausência de valores de receita para a conta 1.7.1.1.51.3, apesar de o Anexo 2 APLIC informar valores na conta 4.1.7.1.1.51,3, demonstrando inconsistência entre as informações.

(...)

Do exposto, apesar das inconsistências, constata-se que os valores efetivamente recebidos na conta município, referentes à Cota-Parte-FPM, são iguais aos valores do Anexo 2 - Receitas segundo as Categorias Econômicas, sanando a irregularidade.

27. Data vênua, o **Parquet de Contas discorda do posicionamento técnico pelo saneamento do presente achado.**

28. De fato, a defesa demonstrou que os valores da cota parte FPM informados da STN não corresponde a realidade, pois os valores informados no Sistema APLIC, Anexo 2 - Receitas segundo as Categorias Econômicas, refletem os repasses constitucionais e legais efetivamente recebidos, conforme demonstrativos bancários.

29. Todavia, não é possível afirmar que não houve erros nos demonstrativos contábeis apresentados pelo município, estando relacionados a divergência entre na carga de Contas de Governo de 2023 em relação ao já mencionado anexo 2 – APLIC. Além disso, a defesa confirmou que houve lançamento incorreto de valores não pertencentes





a Cota parte ITR e dos Recursos de transferência do FUNDEB nos respectivos demonstrativos, o que impõe a **manutenção da irregularidade** classificada com CB02 (item 1.1).

30. No que concerne a irregularidade do **item 1.2**, verificou-se registros contábeis incorretos no Balanço Patrimônio: a) o total do Ativo e Passivo não são coincidentes entre si; b) não há convergência entre o total do Patrimônio Líquido ao final do exercício de 2023 com o saldo do Patrimônio Líquido do exercício anterior e do resultado patrimonial da DVP; c) o total do resultado financeiro não é convergente com o total apresentado no quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

31. Já na análise da Demonstração dos Fluxos de Caixa, verificou-se que há erro de soma do valor da Redução de Caixa e equivalente de caixa (R\$ -920.450,46) e o saldo inicial de caixa e equivalente de caixa (R\$ 11.505.711,85), o correto seria R\$ 10.584.902,72, mas foi apresentado R\$ 13.636.722,49 (**item 1.3**)

32. A **defesa** afirma, em relação a ambos os apontamentos:

Douto relator, relevante mencionar que nosso contador Rafael Dantas está de férias, e está acompanhando seu pai que está na UTI, portanto impossibilitado de fazer qualquer movimentação no balanço. Assim, tão logo retornar cobrará agilidade da prestadora de serviço para os ajustes de relatórios do sistema, orientando tecnicamente na correção que se fizer necessárias e fará a publicação do balanço. Ressaltamos que somos um município pequeno que possui um estrutura técnica pequena, sendo o Senhor Rafael o responsável técnico para acompanhar, identificar e solicitar as alterações que se fizer necessárias para elaboração do Balanço.

33. Mesmo com a dificuldade encontrada pela ausência do Contador, afirma que foi possível identificar que as divergências de valores são devido a consolidação do balanço da Câmara Municipal junto ao sistema da prefeitura, que acarretou parte das divergências apontadas pela Equipe de Auditoria.

34. Ressalta que “a Câmara Municipal faz uso de outro sistema diferente da Prefeitura o que impossibilita a consolidação automática, tendo que ser feita manualmente pela equipe técnica da prefeitura, o que acarretou o apontamento”.

35. Especificamente quanto ao item 1.3, ressalta que os valores apurados como saldo final de caixa no DFC – Demonstrativo de Fluxo de Caixa estão convergentes com os Saldos apresentados no Balanço Patrimonial na conta “Caixa e Equivalentes de Caixa” e Balanço Financeiro nos saldos para exercícios seguinte nas contas “Aplicação





Financeiras” e mais “Banco C/ Movimento”.

36. A **Equipe Técnica** mantém os apontamentos 1.2 e 1.3, pois verifica que o Balanço Patrimonial encaminhado na defesa ainda não está com as informações corretas, além disso, não houve a reapresentação/republicação do Balanço Financeiro no APLIC, no Portal da Transparência do município e nos meios oficiais.

37. Aponta que a Demonstração de Fluxo de Caixa está com as informações corretas, porém não houve a reapresentação/republicação do Balanço Financeiro no APLIC, no Portal da Transparência do município e nos meios oficiais.

38. Em ambos os casos, também não constam as notas explicativas nos novos demonstrativos anexado à defesa.

39. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento técnico pela **manutenção dos apontamentos**, haja vista que a defesa confirmou as incorreções dos demonstrativos contábeis, não apresentou com todas as correções necessárias acompanhado de notes explicativas, e tão pouco reapresentou-os no APLIC, no Portal da Transparência do município e nos meios oficiais.

40. Além disso, verifica que parte das incorreções decorrem do fato de que o Poder Legislativo e o Poder Executivo utilizam diferentes sistemas de execução orçamentária e financeira, expondo o município a riscos de novas inconsistências no futuro próximo e em inobservância do art. 48, §§1º e 6º, da LRF.

41. Pelo exposto, reforça-se o entendimento de manutenção da presente irregularidade, bem como, coaduna-se com a sugestão técnica que seja **expedida a recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo:

Que efetue todos os procedimentos necessários para que no âmbito municipal de Novo Santo Antônio os sistemas técnicos utilizados por todos os poderes e órgãos da Administração Municipal para a execução orçamentária e financeira sejam integrados e assim, possibilitem nível igualitário de qualidade da informação e a possibilidade de geração de Demonstrações Contábeis Consolidadas de forma integrada.

42. Além disso, manifesta-se para que seja **recomendado** ao Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo que **elabore** corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações;





**2) CB07 CONTABILIDADE\_GRAVE\_07.** Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.2) *O Balanço Patrimonial não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.3) *Elaboração da DVP sem observância do atributo da comparabilidade.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.4) *Não apresentação das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.* - Tópico - 5. 1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

43. O **relatório técnico preliminar** aponta que, da análise dos Demonstrativos Contábeis, constatou-se que o Balanço Financeiro, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais não foram apresentados de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior), apresentando apenas as informações do exercício de 2023, não atendendo o atributo da comparabilidade.

44. Além disso, as Demonstrações Contábeis apresentadas não contêm Notas Explicativas, estando em inobservâncias às normas contábeis vigentes, ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, bem como as orientações de elaboração e de apresentação das demonstrações contábeis – IPCs.

45. Em sua **defesa**, o gestor afirmou, quanto a inobservância da comparabilidade nos demonstrativos contábeis (itens 2.1 a 2.3):

Douto relator, estamos diante de uma falha por parte de nossa equipe que quando foi gerar os Anexos Contábeis para o Balanço, que acabou se equivocando ao escolher imprimir os Anexos sem se atentar a opção do sistema de “Listar Coluna Exercícios Anteriores” que nosso sistema vem por padrão NÃO”, em vez de selecionar a opção “SIM” que gera os Anexos no Modelo DCASP, que contemplam todas as informações apontadas pela equipe técnica do TCE nos itens 2.1., 2.2, e 2.3.

Ressaltamos que após tomamos conhecimento do fato, estamos providenciando a atualização dos Anexos do Balanço no Portal Transparência e republicando ele no Diário Oficial da AMM dos Anexos do Balanço. Segue em anexo o Balanço Financeiro, Patrimonial e DVP – Demonstrativo de Variações Patrimoniais, no modelo DCASP, sanando assim o apontamento.

Assim, confiando no senso de justiça e equidade que sempre norteou as decisões de vossa excelência requer a exclusão do apontamento.





46. Quanto as não apresentação das Notas Explicativas (item 2.4) afirma:

Douto Relator, por uma falhar ao gerar e anexar os arquivos referente as Contas de Governo o servidor responsável pelo envio do APLIC acabou não conferindo as Notas Explicativas e as colocando no Anexo XXVIII "Justificativas Para o Não Envio dos Documentos/Informações", sendo que somente tomamos conhecimento ao nos deparamos com o relatório de auditoria.

Ressaltamos que não há prejuízo na leitura do balanço do Município já que os movimentos que ocorreram são normais as atividades públicas.

47. Em análise dos argumentos de defesa, a **equipe técnica** consignou que na defesa apresentada foram encaminhados os demonstrativos contábeis contendo as informações do exercício atual e anterior, porém não identificou até a data da análise (14/08/2024) a republicação em meio oficial, no Portal de Transparência do Município e no APLIC/TCE, acompanhados de Notas Explicativas, portanto, manteve as irregularidades.

48. Quanto a irregularidade 2.4, também manteve a irregularidade, pois verificou:

defesa alega que as Notas Explicativas dos demonstrativos contábeis foram inseridas no Anexo XXVIII "Justificativas Para o Não Envio dos Documentos/Informações", nos documentos de contas de governo encaminhadas no sistema APLIC, porém o anexo XVIII refere-se a Justificativas dos cancelamentos de Restos a Pagar, com a anexação do Decreto 82/2023, que dispõe sobre os cancelamentos de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, e dá outras providências.

Ou seja, não constam na carga de Contas de Governo encaminhada no APLIC as notas explicativas dos demonstrativos contábeis, conforme exigido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (9ª ed, 2021, p. 543)

49. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também entende que a **irregularidade permanece**, tendo em vista que, em linhas gerais, o gestor confirmou as irregularidades atinentes a inobservância das diretrizes da Resolução Normativa TCE/MT 03/2012, do Conselho Federal de Contabilidade e do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP.

50. Em que pese o gestor tenha apresentado em anexo à defesa Balanço Financeiro, Patrimonial e DVP – Demonstrativo de Variações Patrimoniais, contendo





informações faltantes, não houve a republicação destes demonstrativos contábeis em meio oficial, no Portal de Transparência do Município e no APLIC/TCE, em afronta ao art. 48, da LRF.

51. Além disso, não houve apresentação de notas explicativas dos demonstrativos contábeis nas Contas de Governo encaminhada no APLIC, tão pouco junto aos demonstrativos retificados trazidos pela defesa.

52. Pelo exposto, reforça-se o entendimento de **manutenção da presente irregularidade**, bem como, coaduna-se com a sugestão técnica que seja expedida a seguinte recomendação ao Legislativo Municipal:

Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, que seja efetuada republicação em meios oficiais e juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de publicação da LOA no meios oficiais. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

53. O **relatório técnico preliminar** aponta que LOA do município não foi publicada em meios oficiais, apenas no Portal da transparência. Aponta ainda que sistema APLIC, aba: documentos LOA, também não consta o documento comprobatório de publicação da Lei Orçamentária Anual nº 509/2022.

54. Em sua **defesa**, o gestor assim atestou:

Douto relator, estamos diante de um equívoco por parte da equipe técnica, visto que ao acessar o portal transparência do município e seguir estes passos: transparência – planejamento – LOA vai conseguir acessar todas as publicações relacionadas a LOA de todos os exercícios, por meio desse link <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Loa/> e pode ser acessado ainda via portal transparência – legislação – leis <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Leis///7/>.

Dito isto, ficou evidenciado que os anexos da LOA/2022 Lei nº 509/2022,





foram devidamente publicados no portal transparência do município de Novo Santo Antonio, cumprindo assim com o princípio da publicidade bem com as determinações da LRF.

55. Após os argumentos de defesa, a **equipe técnica** consignou que não foi encaminhada a comprovação de publicação da Lei Orçamentária do Município de Novo Santo Antônio em diários/jornais oficiais, motivando a manutenção da irregularidade.

56. O **Ministério Público de Contas** coaduna com a Equipe Técnica, pois a publicação de lei em veículos oficiais vai além da publicidade do ato, mas constitui condição de eficácia desta, sendo marco de início de sua vigência, conforme art. 1º da LINDB.

57. Ressalta-se ainda que, ao regulamentar o princípio da publicidade previsto no art. 7º da CF/88, a lei da transparência reforçou que é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, utilizando-se de “todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem” (art. 8º, caput e §2º, lei nº 12.527/2011).

58. Especificamente quanto as peças orçamentárias, ressalta-se que estas são instrumentos de transparência da gestão fiscal, havendo o dever de ampla divulgação (art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

59. A própria defesa confirmou a irregularidade; muito embora tenha a LOA/2023 sido divulgada no Portal da Transparência, não foi publicada na imprensa oficial, de forma que resta devidamente configurada afronta ao que consta no art. 37, *caput*, da CF/88, art. 48, *caput* da LRF).

60. Em sendo assim, **reforça-se o entendimento de manutenção da presente irregularidade**, bem como que seja **expedida recomendação** ao Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que **publique** a Lei Orçamentária Anual diários/jornais oficiais, nos termos do art. 37, *caput*, da CF/88, art. 48, *caput* da LRF.

**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE 99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
4.1) Não atingimento da meta de Resultado Primário. - Tópico - 7. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

61. No **relatório técnico preliminar**, a equipe assevera que que a Meta Fiscal





de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício, no montante de R\$ 173.691,00 (cento e setenta e três mil seiscentos e noventa e um reais), não foi alcançada, descumprindo, assim, o estabelecido no art. 4º, §1º e 9º, da LRF.

62. A **defesa**, por sua vez, alega que:

Douto relator, estamos diante de uma irregularidade “inexistente” já que o objetivo principal do resultado primário é garantir o controle da Dívida Pública que deve ser perseguido com afinco pela União, Estados e Municípios em especial os que se encontram com alto grau de endividamento que não é a situação do município de Novo Santo Antônio como bem demonstrou o auditor na página 118 no Quadro 7.4 – Dívida Consolidada Líquida Exceto RPPS, que demonstra uma dívida líquida negativa no valor de R\$ -8.820.598,84 (Oito Milhões, Oitocentos e Vinte Mil, Quinhentos e Noventa e Oito Reais e Oitenta Quatro Centavos Negativo (...))

Ressaltamos que o Município possui um Superávit Financeiro de R\$ 6.617.282,28 (Seis Milhões, Seiscentos e Dezessete Mil, Duzentos e Oitenta e Dois Reais e Vinte e Oito Centavos), conforme consta na página 113 do Relatório de Auditoria no Quadro 7.1 Superávit/Déficit Financeiro (...)

Ressaltamos ainda que temos uma serie de superávit Orçamentários que conforme o relatório na pagina 42, demonstra que no exercício 2023 houve um Superávit Orçamentário de R\$ 2.875.281,52 (...)

Ressaltamos que no exercício de 2023 houve redução da Dívida Consolidada que em 2022 era de R\$ 2.825.413,70, conforme Quadro 6.4 – Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Auditoria do Exercício de 2022 na página 105 (...)

Conforme pode ser observado nos quadros a acima a Dívida Consolidada passou de R\$ 2.825.413,70 para R\$ 2.025.498,02 uma redução de R\$ 799.915,68 (Setecentos e Noventa e Nove Mil, Novecentos e Quinze Reais e Sessenta e Oito Centavos), o que demonstra o cuidado da Administração com a Gestão Fiscal e Financeira do município.

Analisando o § 2º do art. 3º da LDO/2022, se observa que a meta a ser perseguida deve ser a necessária para cobrir o pagamento de Juros e do Principal da dívida, não sendo uma meta de valor fixado que se perseguiu cegamente como dar a entender o auditor no questionamento, lembramos que a meta utilizada pela União em geral é em percentual e não valor fixo. (...)

Ressaltamos que o Meta do Resultado Primário e Nominal são definidas conforme valores previstos para Elaboração da LDO que ocorreu no mês de Abril/2022, aonde tínhamos um previsão de Receita Financeira de R\$ 66.309,00 e uma Despesa Financeira de R\$ 240.000,00, que dar o valor de resultado Primário de R\$ 173.691,00 valor este calculado automaticamente pelo sistema, utilizando como base as informações previstas para o exercício em curso mas as previsões de Inflações e PIB do Exercício em curso e do ano referente a execução orçamentária, porem durante a execução do Orçamento, devido ao caixa que a prefeitura mantem, tivemos uma arrecadação de Receita Financeira na Rubrica de Valores Imobiliários de R\$ 1.822.141,66 contra uma previsão na LOA de R\$ 63.530,00, conforme se observa o valor arrecadado a mais que o previsto é superior ao “Déficit” do Resultado Primário Acima da Linha no valor de R\$ -759.454,60. (...)





Pelo exposto, requer a exclusão do apontamento, visto que a Meta de Resultado Primário foi alcançada com o pagamento dos Juros e Principal da dívida e com um superávit Orçamentário de R\$ R\$ 2.875.281,52, e um superávit financeiro de R\$ 6.617.282,28 como bem pontou o Auditor, e em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade cumpriu com a determinação do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF, de forma que a extinção do apontamento é medida que se impõe.

63. Com base nos argumentos de defesa, a **unidade instrutiva** manteve a irregularidade pois, apesar das alegações da defesa e a demonstração de outros resultados favoráveis do município, a Meta de Resultado Primário não atingida.

64. Destaca ainda que no exercício anterior constou recomendação para que município adotasse medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

65. O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, concorda com o posicionamento da equipe técnica e **opina pela manutenção do apontamento DB99**, isto porque, em cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário do setor público consolidado para o exercício e indicar as metas para os dois exercícios seguintes.

66. Conforme sabido, o resultado primário mede o comportamento fiscal (arrecadação/gasto) da gestão pública, representado pela diferença entre a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Estado, excluindo-se as receitas de aplicações financeiras, e as despesas orçamentárias, excluídas as despesas com amortização, juros e encargos da dívida, bem como as despesas com concessão de empréstimos.

67. Em outros termos, o resultado primário, que corresponde ao resultado nominal excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida, indica, efetivamente, o esforço fiscal do setor público sem os efeitos dos déficits incorridos no passado.

68. Em síntese, o cálculo do resultado primário é uma forma de avaliar se o Governo está ou não operando dentro de seus limites orçamentários, ou seja, se está ocorrendo redução ou elevação do endividamento do setor público, o que justifica a importância do seu monitoramento contínuo. Assim, o resultado primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivos





demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

69. Déficits primários indicam que o Município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento. Superávits primários significam que o Município possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras e ainda para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

70. O método “acima da linha” verifica a diferença entre as receitas e as despesas do setor público, apurando o resultado fiscal pela diferença entre os fluxos de receitas e despesas, o que permite melhor acompanhamento da execução orçamentária, **sendo este o método utilizado por este Tribunal de Contas para fins de análise do cumprimento das metas fiscais.**

71. Logo, a administração previu uma meta de resultado positivo de R\$ 173.691,00 (cento e setenta e três mil seiscentos e noventa e um reais), porém o resultado primário obtido foi negativo em R\$ 759.454,60 (setecentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos).

72. Isso, por si só, evidencia que a Administração não cumpriu o que estabelece o art. 9º da LRF, até mesmo porque, não há elementos nos autos de que a gestão do Município de Novo Santo Antônio tenha adotado as medidas necessárias para atingir o resultado primário planejado na LDO/2023. Ressalta-se, por fim, que a mesma irregularidade foi detectada nas Contas de governo referente ao exercício 2022.

73. Nesta esteira, o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade DB99**, bem como que seja **expedida recomendação ao Legislativo Municipal** para que **determine ao Poder Executivo** que **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais especiais sem lei autorizativa. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS





74. No **relatório técnico preliminar**, apontou-se que a Lei 539/2023 autoriza abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 2.795.840,19 (dois milhões setecentos e noventa e cinco mil oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), mas foram abertos, com base nessa lei, R\$ 7.004.289,55 (sete milhões quatro mil duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), ultrapassando o valor previsto, portanto, R\$ 4.208.449,36 (quatro milhões duzentos e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) não possuem autorização legislativa.

75. Em sua **defesa**, o gestor afirma que:

Douto relator, o apontamento é oriundo de um equívoco quando do envio do APLIC mensal, conforme demonstramos.

Analisando o Apêndice D, observa que foi vinculado no Relatório de Auditoria os decretos 52, 56, 57, 64 e 70 a Lei Municipal nº 539/2023, porem o Lei 539/2023 é Referente ao Convênio Nº 0137/2023 firmado com o Governo Estadual, através da SINFRA para “construção de muro de arrimo com gabião, piso, escadaria e guarda-corpo, no Cais – parte 1” somente foi usada para abertura dos decretos 56 e 57 que estão de acordo com a autorização legislativa citada, a qual transcrevemos o Art. 1º abaixo:

Art. 1º - Autoriza a abertura de crédito Adicional Especial no valor de R\$ 2.795.840,19 (dois milhões e setecentos e noventa e cinco mil e oitocentos e quarenta reais e dezenove centavos), na Lei Orçamentária Anual vigente, Lei Municipal nº. 509/2022, para construção de muro de arrimo com gabião, piso, escadaria e guarda-corpo, no Cais – parte 1, a ser consignado nas seguintes Dotações Orçamentárias:

Lei	Decreto	Valor
539/2023	56/2023	15.000,00
539/2023	57/2023	2.780.840,19
Total		2.795.840,19

No quadro acima observa que os valores dos decretos 56 e 57 estão de acordo com o valor autorizado pela Lei 539/2023.

Em relação aos Decretos 52, 64 e 70, eles foram abertos conforme autorização legislativa presente na Lei 509/2022 LOA/2022 em seu inciso II do art. 7º que está previsto “Abrir créditos suplementares ou especiais por superávit financeiro do exercício anterior, apurado conforme balanço anual de acordo com o Artigo 43, Inciso I da Lei 4.320/64.”, portanto não há de falar em abertura de crédito especiais sem lei autorizativa, conforme quadro abaixo:





Lei	Decreto	Valor	Dispositivo Legal
509/2022 LOA	52/2023	867.303,63	Superávit Financeiro Inciso II, art. 7º
509/2022 LOA	64/2023	806.513,78	Superávit Financeiro Inciso II, art. 7º
509/2022 LOA	70/2023	2.534.631,95	Superávit Financeiro Inciso II, art. 7º
Total		4.208.449,36	

Os decretos podem ser verificados junto ao portal transparência do município no site <https://www.novosantoantonio.mt.gov.br/Transparencia/Atos-Oficiais/Decretos/>, ou cópia em anexo.

Posto isto, temos uma irregularidade formal, que ocorreu por falha humana, que não fora causadora de prejuízo ou lisura ao erário, motivo pelo qual requer a aplicação da razoabilidade para os fins de sanar o apontamento.

76. Na análise conclusiva, a **equipe técnica** considerou sanada a irregularidade, considerando que a defesa informou que o apontamento é oriundo de um equívoco quando do envio do APLIC mensal, e que as informações corretas constam no Portal do Município, demonstrou-se que os créditos adicionais foram autorizados por lei.

77. **Passa-se à análise ministerial.**

78. A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

79. No caso dos autos, o gestor se desincumbiu em demonstrar que por equívoco no envio do APLIC mensal constou-se a lei nº 539/2023 como fundamento dos decretos nºs 52, 64 e 70/2023. Demonstrou, portanto, que os créditos abertos no montante total de R\$ 4.208.449,36 (quatro milhões duzentos e oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), decorrem de créditos especiais por superávit financeiro autorizados pela LOA/2022, conforme informações do Portal da Transparência.

80. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas** entende que a **irregularidade deve ser sanada**.

81. Ademais, cabe a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo** que aprimore os controles quanto ao encaminhamento de leis e decretos que promovem a abertura de créditos adicionais no Sistema APLIC, visando a geração de informações fidedignas quanto as alterações orçamentárias.





**6) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das contas de governo - Ofício 95/2024/3ª SECEX. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

82. Segundo o que consta no **relatório técnico preliminar**, por meio do Ofício nº 95/2024/3ª SECEX, de 16/04/2024, recebido em 16/04/2024 (Termo de Recebimento nº doc. 444697/2024), foram solicitadas informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência - observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 14.164/2021), porém, até a confecção do relatório, não houve resposta do município.

83. A **defesa**, argumentou:

Nobre relator, quanto ao presente apontamento, relevante mencionar que o protocolo virtual é um sistema do qual o acesso é de responsabilidade do servidor controlador interno, sendo que este acessa o sistema e repassa aos departamentos competentes para providências, no caso específico do ofício nº 095/2024, chegou e foi encaminhado a secretária de Educação, ocorre que na correria do dia a dia, a secretária de educação repassou aos responsáveis escolares e acreditou que houvessem respondido, e encaminhado ao controlador interno para encaminhar a este tribunal via protocolo virtual.

Destaco ainda, que embora não tenhamos apresentado resposta ao referido ofício, nunca tivemos a intenção de sonegar informações, e foram realizadas ações para fins de cumprimento da lei nº 14.164/2021, pois a secretaria municipal de educação incluiu no currículo escolar a semana de violência contra mulheres, e realizou o evento, conforme respondido no item 7.

84. Sobre o item em questão, a **unidade técnica** conclui:

O Ofício nº 095/2024/3ª SECEX, além de determinar prazo (26 de abril de 2024.) também informava que as informações eram necessárias para subsidiar a análise das contas de governo de 2023, fato que deveria ser encaminhado ao Prefeito Municipal, único responsável a ser citado em caso de irregularidades e aplicação de multas.

Por outro lado, ainda que intempestiva, o gestor encaminhou a resposta ao Ofício nº 095/2024/3ª SECEX, juntamente com a defesa do Relatório Técnico Preliminar em 31/07/2024.

Assim, sugere-se ao Conselheiro Relator que expeça a seguinte recomendação ao Chefe do Poder Executivo de Novo Santo Antônio:

Que estabeleça rotina de acompanhamento de prazo das solicitações desta





Corte de Contas, visando a não aplicação de multas ao gestor e responsável por descumprimento do envio de informações ou encaminhamento em atraso. Prazo de Implementação: imediato.

**Resultado da Análise: SANADO**

85. O **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, **opina pelo saneamento do apontamento MB99**, pois, em que pese o gestor não tenha se manifestado dentro do prazo estipulado no Ofício nº 095/2024/3ª SECEX, verifica-se que prestou as informações solicitadas em sede de defesa, a tempo, portanto, da emissão de Parecer por esta Corte de Contas.

86. Assim, considerando os motivos expostos pelo gestor para o descumprimento do prazo de resposta, faz-se necessária **recomendação** à Câmara Municipal para que **determine ao Executivo Municipal** que estabeleça rotina de acompanhamento de prazo das solicitações desta Corte de Contas, visando a não aplicação de multas ao gestor e responsável por descumprimento do envio de informações ou encaminhamento em atraso.

**7) NB99 DIVERSOS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Ausência de ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher, em observância à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7.2) Ausência de informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7.3) Não encaminhamento de informações sobre ações educacionais de prevenção e combate à violência contra a mulher. - Tópico - 6. 2. 3. POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

87. Enfim, o **relatório técnico preliminar** apontou que, diante da ausência das informações solicitadas pelo Ofício 95/2024/3ªSECEX, não era possível verificar se o município promoveu ações educacionais de prevenção, e combate à violência contra a mulher, conforme determinado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

88. A **defesa**, por sua vez, aduziu que foi inserido no currículo escolar conteúdos referentes a direitos humanos e prevenção da violência nos termos das Leis nº 9.394 /1993 e 14.164/2021.

89. Demonstrou que consta no planejamento anual propostas e trabalhos





relacionados a prevenção de violência contra mulheres, e que no ano de 2023, especificamente, o município achou por bem promover uma ação conjunta da Secretarias de Assistência Social e Educação, que se deu conforme caminhada pelas ruas da cidade no dia 08/03/2023, com encerramento no Cais, com café da manhã, palestras e diversas ações de cuidados com as mulheres. Trouxe em anexo fotos do evento (doc. nº 497178/2024. p. 24/27).

90. Diante do exposto, a **unidade de instrução** consignou as informações e fotos encaminhadas demonstram o saneamento da irregularidade apontada.

91. Pois bem.

92. A Lei nº 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março

93. Pela documentação apresentada nos autos, foi possível identificar a implementação de ações nas Escolas Municipais de Educação Básica visando o combate à Violência Contra a Mulher, a devida inclusão no currículo escolar de conteúdos relativos à prevenção de violência e ainda a realização da Semana escolar de combate à violência contra a mulher, em observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

94. Desta forma em que pese a intempestividade na resposta do ofício encaminhado pelo TCE/MT para fins de subsidiar a análise deste tópico, conforme já abordado na irregularidade anterior, comprovou-se que houve o atendimento a dever legal, pelo que o **Parquet** de Contas manifesta pelo afastamento da presente irregularidade.

### 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

95. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:





Plano Plurianual (2022/2025) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 472/2021	Lei Municipal nº 495/2022	Lei Municipal nº 509/2022

96. A Lei Orçamentária Anual – LOA estimou a receita e fixou a despesa em e R\$ 33.888.000,00 (trinta e três milhões, oitocentos e oitenta e oito mil reais), dos quais R\$ 23.893.180,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa e três mil cento e oitenta reais) foram destacados ao orçamento fiscal; e R\$ 9.994.820,00 (nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil e oitocentos e vinte reais) foram destacados ao orçamento da seguridade social, conforme determina o art. 165, §5º, da CF. Não houve orçamento de investimentos.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

97. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações obtidas pela unidade instrutiva:

Quociente de execução da receita (exceto intraorçamentária) (QER) – 1,0697	
Receita prevista: R\$ 36.724.739,39	Receita arrecadada: R\$ 36.974.020,82

Quociente de execução de despesa (QED) – 0,9233	
Despesa autorizada: R\$ 43.157.335,42	Despesa realizada: R\$ 39.850.335,25

Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) – 1,0721	
Receita Orçamentária Arrecadada Consolidada Ajustada: R\$ 36.974.020,82	Despesa Orçamentária Empenhada Consolidada Ajustada: R\$ 39.850.335,25
Desp. Empenhada decorrente de Créditos Adicionais: R\$ 5.751.595,95	





98. De acordo com o relatório técnico, levando-se em consideração os valores ajustados para as receitas e despesas, tem-se que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada, o que demonstra a existência de **superávit orçamentário de execução**.

99. Por fim, a SECEX verificou que as alterações no orçamento previsto na LOA durante o exercício somaram R\$ 20.014.777,53 (vinte milhões quatorze mil setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), ou seja, 59,06% do orçamento inicial.

100. Embora reconheça que não haja legislação que defina de forma expressa o percentual máximo para as alterações orçamentárias, deve-se alertar que o percentual excessivo de alterações efetuadas não se coaduna com os princípios de um bom planejamento, pois resultaram em uma execução orçamentária "descolada" da Lei Orçamentária Anual inicialmente proposta, razão pela qual sugeriu emissão de **recomendação** para que a Lei Orçamentária Anual seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, se reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

101. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício sob análise, houve inscrição de R\$ 4.376.463,95 (quatro milhões trezentos e setenta e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 39.850.335,25 (trinta e nove milhões oitocentos e cinquenta mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

102. Destas informações, infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos aproximadamente R\$ 0,1098 em restos a pagar.

103. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), consta que para cada R\$1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,4352 de disponibilidade financeira, indicando a existência de recursos financeiros suficientes para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que demonstra equilíbrio financeiro,





em consonância ao que estabelece o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.2.3. Dívida Pública

104. O art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL). Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) foi igual a **zero** no exercício sob análise, atendendo o limite legal.

105. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, o que pode ser observado da análise do Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC), que indicou que **não houve** contratação de dívida no exercício.

106. Por fim, quanto ao respeito ao limite máximo de 11,5% para despesas realizadas no exercício com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar estabelecido pelo art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, verifica-se que o Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP) foi de **0,0067**, indicando que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram apenas 0,67% da receita corrente líquida.

107. Conclui-se assim que a amortização, juros e demais encargos da dívida consolidada estão adequados ao limite estabelecido nas Resoluções nº 40/2001 e nº 43/2001, ambas do Senado Federal.

### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

108. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

109. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito



epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	36,33%
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,65%
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (art. 212-A, XI da CF/88))	117,17%
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	43,87%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% (art. 20, III, “a”, LRF)	2,75%
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	46,62%

110. Depreende-se que o governante municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

111. Também assim foram respeitados o percentual máximo para despesas com pessoal do Poder Executivo, Legislativo e total Municipal.

112. Por fim, a Prefeitura de Santo Antônio do Leste inicialmente não prestou as informações requeridas por meio do Ofício nº 95/2024/3ªSECEX (Apêndice K), porém, em sede de defesa, ficou evidente que houve a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme disposições da Lei Federal nº 14.164/2021 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual





113. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 de seu relatório preliminar.

114. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 43.157.335,42 (quarenta e três milhões cento e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 39.850.335,25 (trinta e nove milhões oitocentos e cinquenta mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), o que corresponde a **92,33%** da previsão orçamentária.

#### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

115. No que concerne à observância do princípio da transparência, a unidade instrutiva consignou que o Município possui nível de transparência básico, colocando-o entre 30% e 49% de divulgação dos temas essenciais, motivo pelo qual cabível a expedição de recomendação para o aperfeiçoamento da transparência.

116. Por sua vez, constatou-se que não foi encaminhada a comprovação de publicação da Lei Orçamentária do Município de Novo Santo Antônio em diários/jornais oficiais, motivando a manutenção do achado DB08 e expedição de recomendação.

#### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

117. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>5</sup>, seu objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

118. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, consoante se depreende do tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

---

<sup>5</sup> - Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014 TCE/MT.





### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

119. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas anuais de governo, o **Ministério Público de Contas** entende que elas merecem a emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação**.

120. Isso porque, as falhas encontradas pela Auditoria Externa, apesar de relevantes, não comprometem a gestão como um todo, estando ligadas principalmente e erros nos demonstrativos contábeis e inobservância aos ditames da transparência da gestão fiscal, relativo à ausência de publicação de demonstrativos da LOA/2023.

121. Apurou-se, também, que o resultado primário apurado ao final do exercício ficou bem aquém da meta fiscal prevista na LDO/2023 para o exercício.

122. Enfim, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos para a educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionalmente estabelecidos. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal e saúde também foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição.

123. Com relação ao **cumprimento de recomendações sugeridas em exercícios anteriores**, a equipe técnica consigna que nas contas de governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 41206-6/2021) é possível observar que o gestor atendeu a maioria das recomendações, porém repetiu algumas inconsistências, apontadas novamente durante o exercício de 2023 referente a ausência de publicação de peças orçamentárias (DB08) e inconsistências dos registros contábeis (CB02).

124. No caso do Parecer Prévio nº 54/2023-TP, referente às contas anuais de 2022 (Processo nº 8.926-5/2022), verifica-se que a reincidência do gestor nas irregularidades já mencionadas, além do atingimento da meta de resultado primário, demonstrando que as orientações e recomendações desta Corte de Contas não foram seguidas.

125. Deste modo, pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o





juízo de tais contas ao Poder Legislativo Municipal, a manifestação deste Ministério Público de Contas encerra-se com a sugestão para a emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

126. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a equipe técnica, **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio**, referentes ao exercício de 2023, sob a administração do **Sr. Adão Soares Nogueira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021);

b) pela **manutenção** das irregularidades DB08 (itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.4), DB99 (item 4.1), FB03 (item 5.1), FB09 (item 6.1) e MB02 (item 7.1);

c) pela emissão de **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **efetue** todos os procedimentos necessários para que no âmbito municipal de Novo Santo Antônio os sistemas técnicos utilizados por todos os poderes e órgãos da Administração Municipal para a execução orçamentária e financeira sejam integrados e assim, possibilitem nível igualitário de qualidade da informação e a possibilidade de geração de Demonstrações Contábeis Consolidadas de forma integrada (**CB02**, item 1.2);

42. c.2) **elabore** corretamente os demonstrativos contábeis a fim de preservar a integridade e a fidedignidade destas informações (**CB02**);

c.3) **determine** à Contadoria Municipal, para que nos casos de





reapresentação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, que seja efetuada republicação em meios oficiais e juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, sejam apresentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro (**CB02 e CB07**);

c.4) **atente-se** a publicação da Lei Orçamentária Anual em diários/jornais oficiais, nos termos do art. 37, caput, da CF/88, art. 48, caput da LRF (**DB08**);

c.5) **implemente** políticas de gestão fiscal, a fim de que o Município alcance as metas de resultado primário para o exercício, conforme fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (**DB99**);

c.6) **aprimore** os controles quanto ao encaminhamento de leis e decretos que promovem a abertura de créditos adicionais no Sistema APLIC, visando a geração de informações fidedignas quanto as alterações orçamentárias (**FB02**)

c.7) **estabeleça** rotina de acompanhamento de prazo das solicitações desta Corte de Contas, visando a não aplicação de multas ao gestor e responsável por descumprimento do envio de informações ou encaminhamento em atraso (**MB99**).

c.8) **proponha** Lei Orçamentária Anual de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade (**2.1.2.1 Da execução orçamentária**);

c.9) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de setembro de 2024.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>6</sup>. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

